



Número: **0600665-53.2024.6.15.0016**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **016ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

Última distribuição : **06/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Impedimento ou Embaraço ao Exercício do Sufrágio, Violência ou Grave Ameaça**

Visando a Obtenção de Voto ou a sua Abstenção

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO (INTERESSADO)	
	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO) VITORIA MARIA XAVIER ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB (INTERESSADO)	
	MARCELO MARTINS DE SANT ANA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123636767	14/11/2024 10:32	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600665-53.2024.6.15.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

INTERESSADO: ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO

Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725, VITORIA MARIA XAVIER ALBUQUERQUE - PB26738

INTERESSADO: JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

DECISÃO

NOTÍCIA-CRIME- CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA – INEXISTÊNCIA DE DELITO PASSÍVEL DE PUNIÇÃO - ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ARQUIVAMENTO DEFERIDO NOS TERMOS DO ART. 18 C/C O 28 DO CPP.

Vistos etc.

Trata-se de representação de Notícia-crime realizada pela Coligação Por Uma Campina Campeã (Republicanos/AGIR/PSB/MOBILIZA/PP/PSD) e Eleição 2024 Jhony Wesllys Bezerra Costa Prefeito, CNPJ nº 56.458.629/0001-34, para o fim de investigação de suposta captação ilícita de sufrágio, realizada pelo ex-Senador

Cássio Cunha Lima em favor do candidato Ronaldo Cunha Lima Neto, através do aplicativo WhatsApp, caracterizando, dessa forma, o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, petição ID 123073467 e juntada de imagem de imagem de WhatsApp, ID 123073468.

Com vistas dos autos, a Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo arquivamento da presente Representação de Notícia-crime, em razão da ausência de materialidade do crime apontado e indícios de sua autoria, restando configurado, dessa forma, ausência de justa causa para instauração de ação penal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ID 123490504.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, sabe-se que a titularidade da Ação Penal Pública, em qualquer esfera da Justiça, é do Ministério Público, por disposição legal. Só ele pode intentar ação penal, quando a mesma é pública.

O Código Processual Penal prescreve:

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 28 – Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

No caso em tela, filio-me as razões expostas pelo Representante do Ministério Público Eleitoral, em seu Parecer ID 123490504, determinando o arquivamento dos autos da presente Notícia-Crime, ante a inexistência de delito passível de punição pelo Estado, não havendo portanto, elementos que o habilitem a provocar a *persecutio criminis* nem justa causa para a instauração de Ação Penal.



Isto posto, com fundamento na legislação atinente, acolho a manifestação do Douto Representante do Ministério Público Eleitoral, em exercício nesta 16ª Zona Eleitoral, homologando, em consequência, o pedido e determinando o arquivamento da presente Notícia-crime, com fulcro nas deposições dos artigos 18 e 28 do CPP, subsidiariamente aplicado à espécie, por considerar a inexistência de fato típico, não havendo, portanto, justa causa para a instauração de Ação Penal, ficando ressalvada a possibilidade de desarquivamento caso surjam novos fatos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Providências cartorárias pertinentes.

Após, proceda-se ao arquivamento.

Campina Grande-PB.

Cláudio Pinto Lopes
Juiz da 16ª Zona Eleitoral

Documento datado e assinado eletronicamente.

